



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0000779-72.2019.5.07.0032 (ROT)

RECORRENTE: _____ SERVICOS LOGISTICOS S.A.

RECORRIDO: _____

RELATOR: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

EMENTA

JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A dispensa por justa causa, por envolver grave violação dos deveres contratuais no âmbito da relação de emprego, exige prova robusta e inequívoca para sua configuração, consistindo ônus do empregador que a invoca a sua demonstração em juízo, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015. No caso dos autos, em tendo a ré apresentado elementos de prova suficientes à comprovação das suas alegações, de se reformar a sentença de origem que reverteu a justa causa aplicada ao reclamante.

RELATÓRIO

A MM^a 1^a Vara do Trabalho de Maracanaú, ao proferir a sentença de Id c57c78c, integrada pela sentença de embargos de Id 2a94775, julgou parcialmente procedente a reclamatória ajuizada por _____ para, em afastando a justa causa a si aplicada, reconhecer a sua dispensa imotivada, condenando o reclamado _____ SERVICOS LOGISTICOS S.A.a pagar-lhe as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado; 13.º salário proporcional de 2019, na razão de 2/12 (com a projeção do aviso prévio indenizado); férias proporcionais (5/12); terço constitucional sobre as férias; multa de 40% e multa do artigo 477, da CLT; indenização estabilitária no período de 12/03/2019 a 08/04/2020 e reflexos em 13º salário proporcional do período estabilitário 12/03/2019 (considerando-se o fim do aviso prévio) a 08/04/202 (08/12 de 2018 e 03/12 de 2020), Férias (06/12) de 2019/2020 e FGTS do período; honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o quantum debeatur.

Recorre a reclamada _____ SERVICOS LOGISTICOS S.A..

Em suas razões recursais (Id 154c5b1), pleiteia, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, o juízo de origem deixou de se manifestar “sobre a gradação da pena, amplamente difundida na tese defensiva”. No mérito,insurge-se contra a reversão do motivo do desate

contratual deferida na origem , defendendo a justa causa aplicada, pois incorreu no disposto no art. 482, alínea “a” e “e” da CLT, no qual traz a hipótese de atos de improbidade e desídia.

Contrações (Id ac350ac).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente apelo.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL

Pleiteia a recorrente seja decretada a nulidade da sentença, sob o fundamento de negativa da prestação jurisdicional, alegando o não enfrentamento pelo Juízo a quo de todas as questões suscitadas em seus embargos de declaração.

Não vislumbro o alegado vício, tendo em vista que o juízo a quo enfrentou toda a matéria arguida nos embargos declaratórios, fundamentando amplamente a sua decisão com os motivos que entendeu suficientes à solução da lide, em consonância com os arts.

93, IX, da CF/88 e 489, do NCPC.

Rejeita-se.

MÉRITO

DO MOTIVO RESCISÓRIO

O Juízo de 1º grau reverteu a justa causa aplicada ao reclamante na despedida por iniciativa patronal, em razão de a ré não haver comprovado que o autor cometeu ato digno da penalidade que lhe foi aplicada.

Irresignada, recorre a demandada, aduzindo, em síntese, que a

despedida por justa causa foi legítima, tendo em vista comprovado nos autos o histórico de faltas anteriormente cometidas pelo obreiro, bem como das punições aplicadas, observada, portanto, a gradação das penas.

Examina-se.

De início, destaque-se que a despedida por justa causa, por envolver grave violação dos deveres contratuais no âmbito da relação de emprego, exige prova robusta e inequívoca para sua configuração, consistindo ônus do empregador que a invoca a sua demonstração em juízo, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II, do NCPC.

In casu, do conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que a reclamada logrou êxito em demonstrar a legitimidade da aplicação da penalidade máxima ao obreiro.

Da documentação carreada aos autos pela reclamada em sede contestatória (Id 1a8f5d8) depreende-se que o autor apresentava em seu histórico funcional o envolvimento em diversos incidentes/acidentes, ocasionados por descumprimento de normas e procedimentos da empresa, em razão dos quais lhe foram aplicadas diversas penalidades (advertências e suspensão).

Diga-se, ainda, que a prova testemunhal também se mostrou uníssona quanto ao envolvimento do autor em diversos outros acidentes/incidentes quando do desempenho de suas atividades.

Logo, conclui-se que restou observada a gradação das punições pela empresa reclamada, sendo o último incidente em que o reclamante se envolveu, ainda que de forma indireta, apenas a “gota d’água” para fins de aplicação da penalidade máxima.

Ressalte-se que, de fato, o sinistro ocorrido em 31/01/2018, considerado de per si, possivelmente não daria ensejo à aplicação da justa causa, no entanto, levando-se em conta o histórico de acidentes em que se envolvera o obreiro, mostra-se irrepreensível a conduta da reclamada.

Ora, diante dos fatos acima narrados, indubioso o acerto da conduta empresarial, que agiu dentro dos limites do seu poder diretivo e disciplinar, e em obediência ao princípio da gradação da pena, ao aplicar-lhe, inicialmente, advertências, depois suspensão e, somente após, a pena máxima da demissão justificada.

Dante do justo motivo demissório aplicado ao autor, indevidas as

parcelas de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, FGTS + 40% e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa do art. 477 da CLT, além das obrigações atinentes ao seguro desemprego, bem como a indenização referente à estabilidade provisória garantida ao membro da CIPA.

Ante o exposto, impõe-se reformar a decisão de primeiro grau, para, reconhecendo como motivada a sua dispensa, ocorrida em 29/01/2019, julgar improcedente a presente demanda.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante à verba honorária, assinale-se, de início, que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/06/2019, ou seja, na vigência da Lei n.º 13.467/2017, por cujo teor os honorários advocatícios passaram a ser devidos nesta Justiça Especializada diante da mera sucumbência, nos termos do Art. 791-A da CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Em seu §3º, o dispositivo celetista previu o pagamento de honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca, litteris:

"§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

O §4º do referido artigo, por sua vez, contemplou em seu bojo a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, nos seguintes termos:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, acerca da matéria, o Pleno deste Regional, julgando a Arguição de Inconstitucionalidade nº0080026-04.2019.5.07.0000, sob a relatoria do Desembargador José Antonio Parente da Silva, cujo Acórdão fora publicado em 25/11/2019 do DJE, declarou a inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. §3º DO ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A previsão de sucumbência recíproca, no bojo do §3º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não ofende a Constituição Federal de 1988, adequando-se, inclusive, ao Código de Processo Civil, quando venda a compensação de honorários, consoante seu art. 85, §14. A Súmula nº 306 do STJ, que compreendia pela compensação de honorários sucumbenciais, encontra sua aplicabilidade restrita à vigência do CPC de 1973. Inconstitucionalidade rejeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITO CAPAZ DE SUPORTAR A DESPESA. §4º DO ART. 791-A DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ACESSO À JUSTIÇA. MALFÉRIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A novel regra inserta no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, permissiva de utilização dos créditos obtidos judicialmente pelo trabalhador para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ofende garantias fundamentais consagradas nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (igualdade), XXXV (acesso à Justiça) LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita), todos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, que ora se reconhece.

Incidente parcialmente acolhido”.

In casu, verifica-se que houve a improcedência dos pleitos autorais, razão pela qual se mostra devida a condenação do reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária, no percentual de 10% sobre o valor da causa, no entanto, tal obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em face de sua condição de beneficiário da justiça

gratuita, aplicando-se o disposto no § 4º do Art. 791-A da CLT, exceto quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", uma vez que reconhecida a sua constitucionalidade por este Regional.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a legitimidade da dispensa por justa causa aplicada ao obreiro, ocorrida em 29/01/2019, julgar improcedente a presente reclamatória, condenando o autor no pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamada, na razão de 10% sobre o valor da causa, ficando tal obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, em face de sua condição de beneficiário da justiça gratuita, aplicando-se o disposto no § 4º do Art. 791-A da CLT, exceto quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", uma vez que reconhecida a sua constitucionalidade por este Regional.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a legitimidade da dispensa por justa causa aplicada ao obreiro, ocorrida em 29/01/2019, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, condenando o autor no pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamada, na razão de 10% sobre o valor da causa, ficando tal obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, em face de sua condição de beneficiário da justiça gratuita, aplicando-se o disposto no § 4º do Art. 791-A da CLT, exceto quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", uma vez que reconhecida a sua constitucionalidade por este Regional. Participaram do julgamento os Desembargadores , Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque (presidente), José Antonio Parente da Silva e Clóvis Valença Alves Filho. Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho. Fortaleza, 22 de outubro de 2020

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Relator

VOTOS

PJe

Assinado eletronicamente por: [FERNANDA
MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE]
c276ebc
[https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo